



APLICABILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO RELATIVA À OBRIGATORIDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

No passado dia 29 de agosto, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 58/2016 que, revogando o Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de abril, visou assegurar, com o adequado quadro normativo e sancionatório, a obrigatoriedade do atendimento prioritário de pessoas com específicas necessidades de diversa natureza, atribuindo-lhe um carácter imperativo e universal, ou seja, é aplicável quer a entidades do setor público, como às do setor privado, sejam estas singulares ou coletivas.

I - Pessoas com atendimento prioritário

As pessoas a quem é assegurado o atendimento prioritário pelo referido diploma legal são (cfr. artigo 3.º):

- a.** as pessoas com deficiência ou incapacidade, em concreto, aquelas que por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % reconhecido em Atestado Multiusos;
- b.** as pessoas idosas, considerando-se esta a pessoa de idade igual ou superior a 65 anos e apresente limitação das funções físicas ou mentais;
- c.** as grávidas
- d.** as pessoas acompanhadas de crianças de colo, considerando-se estas as menores de dois anos de idade.

II - Comprovação da situação de prioridade

Para comprovação da situação de prioridade, caso se afigure necessário, pode ser exigido do utente um documento válido para o efeito, v.g. cartão do cidadão, atestado médico.

III - Entidades obrigadas ao atendimento prioritário

As entidades obrigadas a assegurar o atendimento presencial são as que prestem atendimento presencial ao público, quer sejam públicas ou privadas (cfr. artigo 1.º e 2.º):

IV - Exceções

O legislador exceciona a obrigatoriedade de atendimento prioritário nas seguintes situações (cfr. artigo 2.º):

- a.** As entidades prestadoras de cuidados de saúde quando, atendendo à natureza dos serviços prestados designadamente, por estar em causa o direito à proteção da saúde e do acesso à prestação de cuidados de saúde, a ordem do atendimento deva ser fixada em função da avaliação clínica a realizar, impondo-se a obediência a critérios distintos dos previstos no presente decreto-lei;
- b.** As conservatórias ou outras entidades de registo, quando a alteração da ordem de atendimento coloque em causa a atribuição de um direito subjetivo ou posição de vantagem decorrente da prioridade do registo.
- c.** O atendimento presencial ao público realizado através de serviços de marcação prévia.

V - Aplicabilidade da legislação aos CAMV

Resulta claro que o legislador pretendeu, entre o mais, alargar o âmbito de aplicação da obrigatoriedade de atendimento prioritário ao setor privado, logo, abrange os CAMV.

Por outro lado, salvo melhor entendimento, o diploma, ao prever situações em que a referida obrigatoriedade deve ceder perante outros interesses, designadamente o direito à proteção da saúde e do acesso à prestação de cuidados de saúde, não faz

qualquer exclusão da saúde animal o que, para lá de se aplaudir o cuidado legislativo, traduz a adequada perceção da aplicabilidade prática da norma uma vez que, no caso concreto dos CAMV, também aí se impõem necessidades de avaliação clínica por forma a assegurar a prestação de cuidados de saúde médico-veterinários em obediência aos princípios deontológicos.

Desta forma, entendemos que a obrigatoriedade do atendimento prioritário nos CAMV deve ceder:

- a.** Perante urgências classificadas clinicamente;
- b.** Perante marcações prévias caso esse sistema esteja instituído no CAMV.

Lisboa, 03 de janeiro de 2017

O Conselho Diretivo